



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 04/01/2019

255ª Sessão

Processo nº 15414.622065/2017-72

**RECORRENTE:** SABEMI SEGURADORA S.A.  
**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
**RELATORA:** VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE  
**ADVOGADA:** FLÁVIA SANTOS DE SOUZA LIMA (OAB/RJ 197.173)

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Infração praticada por seguradora. Cobrança de encargos sobre empréstimo em violação ao disposto na Circular SUSEP nº 302/2006. Não é possível realizar nenhum desconto sobre o valor mutuado além dos dispostos em norma. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 72.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 4º, IV, da Circular SUSEP nº 320/2006.

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6342/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de SABEMI SEGURADORA S.A., nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Presidente em Exercício**, em 03/01/2019, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1521269** e o código CRC **2C58F98D**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.622065/2017-72

**RECORRENTE:** SABEMI SEGURADORA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATORA:** VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

---

## RELATÓRIO

1. A Sra. Ana Paula da Cunha Martins fez empréstimo (contratação de assistência ao participante) junto à Sabemi Seguradora S.A. no valor de R\$ 25.219,78. No entanto, somente R\$ 19.373,75 foram efetivamente creditados na conta da assistida.
2. Ao tentar quitar o empréstimo ainda dentro do primeiro mês de contratação, a assistida foi informada de que teria de pagar mais de R\$ 25 mil pois esse era o valor constante do contrato. Reclamou então à Susep, que direcionou a reclamação à Ouvidoria da Seguradora.
3. Ao ser informada da reclamação, a Seguradora enviou novo boleto para pagamento por parte da assistida, calculado mediante consideração apenas do valor efetivamente creditado na conta corrente da assistida e descontadas algumas parcelas que já haviam sido pagas no momento do cálculo. Dessa forma, a assistida pagou R\$ 16.300,00 e quitou a assistência concedida.
4. Questionada, a Seguradora informou que os valores de R\$ 1.002,59 pago à SOMOS e R\$ 4.843,44 pago à Central de Empréstimo Juiz de Fora o foram a título de remuneração pela intermediação de seguro prestamista.
5. Não foram apuradas reincidências específicas.
6. A Susep aplicou multa no valor de R\$ 78.000,00, com desconto das atenuantes previstas no artigo 12, I e II da Resolução CNSP 243/11, no valor de R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00 respectivamente, sendo o valor final da multa de R\$ 72.000,00.

É o relatório.

Valéria Camacho Martins Schmitke - Conselheira Relatora

---



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Camacho Martins Schmitke, Conselheiro(a)**, em 30/10/2018, às 21:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1274421** e o código CRC **ACA83356**.

---



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**RECORRENTE:** SABEMI SEGURADORA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATORA:** Valéria Camacho Martins Schmitke

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Cobrança de encargos sobre empréstimo em violação ao disposto na Circular Susep 302/06. Não é possível realizar nenhum desconto sobre o valor mutuado além dos dispostos em norma. Recurso não provido.

---

## VOTO DA RELATORA

### I - Questões Preliminares

1) O recurso é tempestivo. Houve problemas com o fornecimento de cópias pela Susep, mas contando-se o prazo do momento em que as cópias foram disponibilizadas o prazo processual foi cumprido.

### II - Mérito

2) Trata-se de PAS contra a SABEMI SEGURADORA S.A. em razão de que esta teria cobrado da mutuária valores que teriam sido repassados a terceiros. A assistida fez um empréstimo no valor de R\$ 25.219,78 mas recebeu somente o valor de R\$ 19.373,75. Foram pagas as quantias de R\$ 1.002,59 para a associação SOMOS e de R\$ 4.843,44 para a Central de Empréstimos Juiz de Fora a título de intermediação e de remuneração pela contratação de seguro prestamista.

3) Ocorre que a mutuante quis cancelar a assistência ainda dentro do primeiro mês de contratação e recebeu boleto para pagamento no valor de R\$ 25.219,78. Ao reclamar junto à Seguradora, o valor foi mantido.

4) Ao ser questionada a Ouvidoria da seguradora pela SUSEP, a seguradora emitiu novo boleto considerando o valor efetivamente creditado à assistida menos as parcelas já pagas, no total de R\$ 16.300,87.

5) Não resta dúvida de que a Seguradora infringiu o artigo 4º, IV da Circular Susep 320/06, que dispõe: "Art. 4º É vedado: IV – cobrar quaisquer despesas, a qualquer título, exceto as referentes aos encargos de juros, multa e atualização monetária, eventuais impostos ou despesas de cobrança relacionadas à operação da assistência financeira."

6) A alegação da Seguradora de que realizou os pagamentos por conta e ordem da seguradora a terceiros não merece prosperar porque os pagamentos foram feitos a título de intermediação e de remuneração pela contratação de seguro prestamista e, embora a assistida tenha assinado tais contratações, ela mesma informa que tais assinaturas foram exigidas para que pudesse obter o empréstimo. No entanto, a questão da venda casada não foi investigada pela Susep.

7) Aliás, se o valor de R\$ 5.846,03 é a comissão por intermediação de seguro prestamista, qual o valor do prêmio respectivo para cobrir uma assistência de pouco mais de R\$ 25 mil considerando que a remuneração é um percentual do prêmio? Seria o prêmio de seguro mais alto da história do mercado segurador brasileiro e não saberíamos de onde ele sairia.

8) O que está claro é que foram debitadas do valor da assistência contratada pela assistida os valores repassados à SOMOS e à Central de empréstimos, o que é proibido pela regulamentação.

9) Ressalte-se que a jurisprudência citada não trata de descumprimento de regulamentação aplicável, mas de reembolso de valores debitados da assistência concedida.

10) Adicionalmente, há farta indicação de reincidência da Seguradora, ainda que não seja reincidência específica.

11) No cálculo da multa a SUSEP já aplicou a atenuante prevista pelo fato de a Seguradora ter corrigido o valor antes da denúncia do PAS.

### III - Conclusão

12) Diante do exposto, voto pela manutenção da multa nos termos e valor propostos pela Superintendência de Seguros Privados.

É o voto.

Valéria Camacho Martins Schmitke - Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Camacho Martins Schmitke, Conselheiro(a)**, em 05/11/2018, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1274425** e o código CRC **2E8B01DC**.

---